



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF  
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará

---

**PARECER JURÍDICO Nº 154/2020 - SEMGOF/NTLC/WP**

**INEXIGIBILIDADE Nº 002/2017 – SEMGOF**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2017 – SEMGOF**

**ORIGEM:** NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL ESPECIALIZADA NA GESTÃO PÚBLICA.

**ASSUNTO:** PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 003/2017-SEMGOF, ATRAVÉS DE ADITAMENTO.

**I. RELATÓRIO**

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da minuta do 3º (terceiro) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 003/2017 - SEMGOF, celebrado entre o Município de Santarém, através da Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças - SEMGOF e ROMILSON LUCIO AZEVEDO MOURA, que tem por objeto a prestação de serviços técnico de assessoria e consultoria contábil especializada na Gestão Pública.

O aditamento, por sua vez tem por objetivo prorrogar a vigência do contrato nº 003/2017, com início em 01/01/2020 e término em 31/12/2021.

Feitas as considerações, compulsando os autos verificamos:

1 – Memo. nº 708/2020-SEMGOF encaminhado a Secretária informando os vencimentos dos contratos e solicitando deliberação quanto a necessidade de prorrogação através de aditamento ou novo procedimento;

2 – Ofício nº 004/2020-SEMGOF encaminhado ao Contratado solicitando a Prorrogação do Contrato;

3 - Aceite de Renovação do Contratado;

4 – Termo de Autuação e Autorização para realização do termo aditivo;

5 – Declaração de Disponibilidade Orçamentária;

6 – Justificativa para Realização do Termo Aditivo;

7 – Relatório de Fiscalização emitido pelo fiscal do Contrato;

8 - Certidões de Regularidades Fiscais do Contratado;

9 – Minuta do Termo Aditivo;

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

**II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF**  
**Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará**

jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

### **III. MÉRITO:**

#### **Da Prorrogação De Vigência Do Contrato**

Vale ressaltar, inicialmente, que as prorrogações de vigência dos contratos administrativos devem estar devidamente fundamentadas e autorizadas por quem de direito. A esse respeito, a Lei 8666/1993, assim dispõe:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

*(...)*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

*(...) [grifamos]*

Observa-se que, em tese, tais requisitos estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, o Fiscal do Contrato justifica a necessidade da prorrogação da contratação, motivando por escrito, a necessidade da prorrogação.

O art. 57, § 2º da Lei 8.666/93, impõe, nos casos de prorrogação de prazo, a necessidade de autorização por parte da autoridade competente para celebrar o contrato. Dessa forma, verifica-se atendida tal exigência, vez que a Secretária Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças, a Sra. Maria Josilene Lira Pinto autoriza a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 003/2017-SEMGOF.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF**  
**Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará**

Faço ressalva de que deve o ordenador de despesas, observar sempre, o recurso disponível (Dotação Orçamentária) para arcar com as despesas objeto do contrato, a fim de não comprometer o orçamento, no presente processo tal requisito está observado, com declaração de disponibilidade orçamentária para suprir a prorrogação do contrato.

De acordo com a justificativa, a prorrogação em questão se faz necessário, considerando-se a essencialidade e necessidade de continuidade do serviço e o interesse público. Neste fato reside a justificativa para a alteração contratual pleiteada, completando os requisitos legais exigidos para a prorrogação do contrato.

**Do Reajuste do Valor do Contrato**

A análise aduzida neste parecer, refere-se também ao reajuste do valor do contrato acordado entre as partes. O referido contrato foi reajustado em aproximadamente 33% (trinta e três por cento). Inicialmente fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), passará a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Consciente da possibilidade de acontecer a situação ora discutida, o legislador pátrio permitiu a modificação do Contrato Administrativo, no art. 65, II, alínea “d” da Lei no. 8.666/93, quer na forma quantitativa como na forma qualitativa.

Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

II – por acordo das partes:

...

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico- financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Estamos diante de reajuste que visa manter o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, em especial ao particular.

O principio em referência tem natureza constitucional consagrado no art. 37, inciso XXI, da Carta republicana em vigor, quando foi imposto, de maneira programática ao legislador ordinário, o dever de assegurar a “manutenção das condições efetivas da proposta”. Com esta dicção, foi



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF**  
**Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará**

trazido para o plano constitucional um dos pilares fundamentais da relação contratual administrativa.

A garantia do equilíbrio econômico-financeiro da proposta se faz mais presente nos contratos de trato sucessivo, como por exemplo, manutenção ou prestação de serviços de natureza contínua. Significa dizer que, por este princípio, a rigidez do contrato (*pacta sunt servanda*) sofre temperamentos, pois a administração não pode, por fato estranho a vontade das partes, devidamente comprovado, exigir o cumprimento e conseqüentemente, o prejuízo do licitante.

Portanto, considerando a justificativa apresentada, não há óbice ao reajuste acordado entre as partes, uma vez que existe previsão contratual e legal para realização deste.

Vale destacar, que a administração deve atentar se as necessidades ensejadoras da alteração contratual são supervenientes à celebração do contrato ou, pelo menos, à realização da licitação.

Destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extratos) de seu termo e de aditamentos no Diário Oficial.

A publicação deverá ser providenciada pela Administração, observados os prazos estabelecidos pela Lei de Licitações e contratos. Nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, essa publicação deverá ser providenciada até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da assinatura do termo aditivo, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor. Ainda que não haja ônus para a Administração, deverá ser observada a publicação do instrumento do contrato e aditamentos na imprensa oficial.

#### **IV. CONCLUSÃO:**

Assim, diante das razões supra, esta Procuradoria Jurídica entende ser possível o aditamento pretendido, desde que observadas as recomendações acima e cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

É o Parecer,

Santarém/PA, 30 de Dezembro de 2020.

**WALLACE PESSOA OLIVEIRA**

Assessor Jurídico do Município  
Decreto nº 306/2020-SEMGOF  
OAB/PA 21.859